



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016082-32.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado EDSON DE FREITAS MOTTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0016082-32.2003.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: EDSON DE FREITAS MOTTA

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 34944

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 1999 a 2001 – Ajuizamento em junho de 2003 – Irresignação contra sentença que entendeu pela nulidade da citação por edital – Descabimento – Edital expedido antes de esgotadas as tentativas ordinárias de localização do devedor- Julgamento do mérito do REsp nº 1.103.050/BA, Tema nº 102 STJ, DJ de 06.04.2009 (cf. Súmula 414/STJ) que entendeu ser cabível a citação por edital, na execução fiscal, somente quando frustradas as demais modalidades (por correio e por oficial de justiça) – Nulidade da citação por edital – Não houve citação em prazo razoável - Prescrição intercorrente configurada- Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, por meio do qual, objetiva a reforma da sentença de fls. 63, que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução com nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, alega, em suma, que o Município utilizou dos meios processuais viáveis e aplicáveis à satisfação de sua legítima pretensão. Sustenta ainda que o pedido de citação por edital, foi feito anteriormente a edição da Súmula 414 do STJ, bem como, dentro do prazo prescricional quinquenal, não havendo que se falar em prescrição, daí porque pugna pela inversão do julgado, com o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” ao reconhecer a nulidade da citação por edital realizada e a prescrição.

A ação executiva foi distribuída em junho de 2003 para cobrança de ISS dos exercícios de 1999 a 2001 (fls. 03).

Depreende-se dos autos, que após tentativa infrutífera de citação por meio de carta (fls. 10/11), a exequente, ora apelante, requereu citação da executada por edital que, por sua vez, foi publicado no Diário Oficial na data de 08.11.2005 (fls. 21).

Com efeito, a citação é pressuposto processual, requisito necessário para a existência e validade da relação processual.

De acordo com o inciso I, do art. 8º da Lei nº 6830/80, a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se de outra forma não for requerida pela Fazenda Pública. E, o inciso III, do mesmo artigo, dispõe que “se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital”.

Entretanto, observa-se que após a primeira tentativa frustrada de citação (fls. 09), a exequente não tentou localizar o executado, requerendo, de pronto, a citação editalícia (fls. 11). Com isso, a citação por edital é mesmo nula, pois não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da executada, nos moldes da **Súmula 414 do STJ** que dispõe: **“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”**. Vale dizer: Não é cabível o pedido de citação por edital sem que antes a exequente diligencie eficazmente no sentido de localizar o executado até o esgotamento de todos os meios processuais possíveis, com vistas a concretizar a citação da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.05/BA, submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, reconheceu que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei 6.830/80, quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25/09/2009, DJe 06/04/2009).

Portanto, tem-se que a nulidade da citação era mesmo de rigor, com o devido reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da não existir citação válida no processo que já tramita há mais de quinze anos.

Assim, a sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator